



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO: Estudo Técnico Preliminar com o objetivo de pesquisar uma solução para a Contratação de shows da "BANDA LILÁS" para a programação do RÉVEILLON 2024, em atendimento a Secretaria de Educação (Departamento de Cultura) do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O presente estudo será elaborado conforme as premissas contidas nos seguintes atos normativos:

- Constituição Federal;
- Lei n. 14.133/2021 – Lei de Licitações;
- Instrução Normativa n. 40, de 22 de maio de 2020;
- Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021;
- Instrução Normativa TCE nº 88/2018 e alterações posteriores;
- Lei Orçamentária Anual;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Plano Plurianual;
- Decreto Municipal n. 046/2023.

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

As festividades do RÉVEILLON oferecem à comunidade um momento de celebração, reflexão e confraternização. É uma forma de proporcionar bem-estar, criando uma memória positiva e unindo pessoas em torno de uma experiência compartilhada. Isso fortalece o vínculo com o local e gera satisfação entre os cidadãos. Para marcar esta data de forma memorável, a contratação da "Banda Lilás, sendo ela consagrada como uma das maiores Banda Show do Estado de Mato Grosso



do Sul, levando todos a uma viagem pelo mundo da música, dando asas à sua fantasia e imaginação", se revela uma escolha altamente apropriada.

Show para as festividades do RÉVEILLON atrai tanto os moradores locais quanto turistas, aumentando o fluxo de visitantes e incentivando o turismo na região. O evento se torna um atrativo para que pessoas de outras cidades e estados escolham passar o Réveillon no local, promovendo uma maior movimentação e ocupação de hotéis e pousadas.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado/Município o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

Considerando que o lazer é reconhecido como um direito constitucional, previsto entre os direitos sociais no artigo 6º da Constituição da República, e reforçado pelo artigo 217, parágrafo 3º, que incentiva o poder público a promover o lazer como uma forma de integração social, é evidente a responsabilidade do Estado na promoção de políticas públicas que fomentem o lazer.

Segundo a sociologia de Joffre Dumazedier, o lazer compreende atividades voluntárias que proporcionam descanso, diversão, atividade e aprendizado, sendo essencial para o equilíbrio mental e social do indivíduo após o cumprimento de suas responsabilidades profissionais e pessoais.

Além de seu impacto social, o lazer desempenha um papel significativo em setores econômicos específicos, especialmente no turismo e na indústria cultural. Em uma sociedade capitalista, é evidente que as classes mais privilegiadas têm maior acesso a opções de lazer.

Nessa perspectiva, o Estado assume um papel crucial na implementação de políticas públicas externas ao lazer, especialmente para atender às necessidades recreativas e de entretenimento das camadas menos favorecidas da sociedade. Tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os municípios têm obrigações quanto ao estímulo dos valores artísticos, conforme delineado nos artigos 23 (incisos III e IV) e 216 da Constituição Federal de 1988, onde a cultura e o lazer são direitos sociais protegidos constitucionalmente.

Desta forma, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.



Eventos como esse impulsionam a economia local ao gerar demanda para o comércio, como restaurantes, lojas, bares e serviços de transporte. Além disso, também cria oportunidades de emprego temporário para diversas áreas, incluindo segurança, limpeza e logística, colaborando para o desenvolvimento econômico da região.

Sob essa ótica, a realização deste evento, com a presença da "Banda Lilás", tornou-se essencial para alcançar os objetivos delineados pela Secretaria de Educação, por meio de seu Departamento de Cultura. Uma banda de música com temas variados é fundamental para enriquecer a experiência do público da cidade. A diversidade musical contribuirá para atender aos diferentes gostos da comunidade, proporcionando um ambiente festivo e inclusivo. Além disso, a animação proporcionada pela banda será crucial para criar uma atmosfera vibrante e celebratória, estimulando os participantes. A contratação visa, assim, fortalecer a identidade cultural do evento, tornando-o mais atrativo e marcante para os moradores e visitantes, consolidando a Virada do Ano como uma celebração única e inesquecível.

Formada no ano de 1992, a "Banda Lilás" é uma das bandas com maior tradição em eventos dentro e fora de Mato Grosso do Sul, tem músicos de nível internacional e caracteriza-se por uma versatilidade musical com um corpo de balett com coreografias marcantes, riquíssimo figurino, além de equipamentos de sonorização e iluminação que a colocam na vanguarda musical, tornando-se referência para todos os tipos de eventos.

Esses pontos destacam a relevância e o impacto de se contratar shows para a programação do RÉVEILLON 2024, mostrando que o investimento contribui para o crescimento social, cultural e econômico, além de promover o bem-estar coletivo.

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação da empresa responsável pela prestação dos serviços objeto deste estudo deverá ocorrer seguindo aos ditames previstos na Lei Federal n. 14.133/21, observando-se especialmente as seguintes questões:

Requisitos que versam sobre a prestação dos serviços:



O objeto deste Estudo Técnico Preliminar compreende a Contratação de shows da "BANDA LILÁS" para a programação do RÉVEILLON 2024, em atendimento a Secretaria de Educação (Departamento de Cultura) do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

As prestações dos serviços mediante Autorização de Fornecimento (AF) ocorrerão no município de Ribas do Rio Pardo- MS, no Parque dos Ipês, localizado na Rua Edelmiro Lopes, s/n, Bairro Jardim Ouro Verde, tanto o show do dia 30/12/2024 quanto o show do dia 31/12/2024 terá início a partir das 22 (vinte e duas) horas, cada show terá duração mínima de 3 (três) horas.

O serviço, objeto deste, deverá ser prestado mediante requisição ou Autorização de Fornecimento, devidamente assinada pelo responsável ou por pessoa por ele designada, na qual constar data, horário e local do evento.

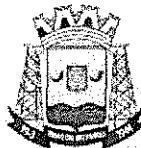
As autorizações serão emitidas com antecedência mínima de 07 (sete) em relação a data da prestação do serviço.

A **contratada** responsabiliza-se:

- Cachê da Banda e Colaboradores;
- Diárias de Alimentação de toda equipe e banda;
- Transporte da banda e equipe;
- Hospedagem para a toda equipe;
- Translado;
- Nota Fiscal;
- Camarim (alimentação).

Observa-se que, todas as obrigações da contratada referem-se a questões intrínsecas a show da banda e são aquelas diretamente relacionadas ao objeto central da contratação.

Os itens acima expostos são indissociáveis à contratação da banda, e se referem a questões relacionadas a banda como o transporte, camarim e alimentação, por isso, justifica-se a presente contratação neste formato, já que trata-se de objetos menores de caráter pessoal, isso por conta da razoabilidade e da racionalidade administrativa.



A contratante terá as seguintes responsabilidades:

- Envio do contrato com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data de realização do Show.

Os custos do transporte, como: combustível, manutenção, consertos, dentre outras quaisquer despesas decorrentes de impostos, taxas e seguros que recaiam sobre os serviços contratados, não onerarão a CONTRATANTE, incluindo toda responsabilidade civil por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados pelos seus funcionários à CONTRATANTE ou terceiros decorrentes de suas atividades ou atos de seus funcionários ou prepostos.

Requisitos que versam sobre a sustentabilidade:

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos previstos no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Requisitos que versam sobre a subcontratação do objeto:

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Requisitos que versam sobre a garantia da contratação:

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Classificação quanto ao acesso:

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação), o presente Estudo não se classifica como sigiloso.

Antecipação do pagamento:

A presente contratação permite a antecipação de pagamento, conforme as regras previstas no presente tópico.

5



O contratado emitirá recibo/nota fiscal/fatura correspondente ao valor da antecipação de pagamento, tão logo seja assinado o termo de contrato, para que a contratada efetue o pagamento antecipado.

Para as etapas seguintes do contrato, a antecipação do pagamento ocorrerá na forma delimitada no Termo de Referência.

Fica o contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não executada do contrato.

O valor relativo à parcela antecipada e não executada do contrato será atualizado monetariamente pela variação acumulada IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

A liquidação ocorrerá de acordo com as regras do tópico respectivo deste instrumento.

A antecipação de pagamento dispensa o ateste ou recebimento prévios do objeto, os quais deverão ocorrer após a regular execução da parcela contratual a que se refere o valor antecipado.

O pagamento de que trata este item está condicionado à tomada das seguintes providências pelo contratado:

O pagamento do valor a ser antecipado ocorrerá respeitando eventuais retenções tributárias incidentes.

JUSTIFICATIVA: Sobre o tema, indispensável registrar que a Administração Pública Municipal realiza os pagamentos dos serviços prestados e dos bens adquiridos *a posteriori*, entretanto, no presente caso, trata-se de uma situação excepcional, onde o artista não contratará com o município se o pagamento não for realizado de forma antecipada.



Alguns mercados já tradicionalmente funcionam exigindo pagamento antecipado em todos os seus negócios, inclusive com a Administração Pública, exemplo disso são os artistas, que trabalham com agendas apertadas de shows, por isso, a prática de solicitar o pagamento antecipado visando garantir a data.

Neste sentido, foi que a Lei 14.133/2021, em seu art. 145, §1º,¹ admitiu o pagamento antecipado no caso de representar condição indispensável para a contratação dos serviços.

Não obstante, a Orientação Normativa – ON nº 37 da AGU, já admitia o pagamento antecipado, de modo que, trata-se de posicionamento pacífico dos órgãos de controle e tutelado pela Nova Lei de Licitações.

Neste sentido, justifica-se o pagamento antecipado, tendo em vista que sem essa condição é impossível obter o show almejado, como se observa da proposta do artista.

Não obstante, no contrato firmado serão previstas todas as garantias indispensáveis de serem aplicadas ao caso, como sanções administrativas.

2. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

No que tange a estimativa de quantitativos, verifica-se que se trata da realização de dois shows na programação do RÉVEILLON 2024 nos dias 30 e 31 de dezembro, pensando como um especial de virada de ano 2024-2025.

¹ Art. 145.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.



Item	Descrição	Unidade de Medida	Quantidade
1	Contratação de shows da "BANDA LILÁS" para a programação do RÉVEILLON 2024, em atendimento a Secretaria de Educação (Departamento de Cultura) do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.	Serviço	1

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, são os casos das contratações diretas, chamadas de dispensa e inexigibilidade.

Em análise ao processo em comento – Contratação de shows da "BANDA LILÁS" para a programação do RÉVEILLON 2024, em atendimento a Secretaria de Educação (Departamento de Cultura) do Município de Ribas do Rio Pardo/MS- recomenda-se a contratação supracitada, seja realizada por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nos termos da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

São dois os requisitos previstos no supramencionado inciso: I. consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e, II. contratação direta do profissional ou por empresário exclusivo.



A escolha recaiu sobre esta empresa tendo em vista que é inviável a competição através de licitação, tratando-se de profissionais do setor artístico consagrados pela opinião pública, conforme é possível verificar em notícias veiculadas em diversos sites da mídia (Documentos integrantes deste processo).

Vários estados aplaudem uma formação de música e performances de palco criada em Mato Grosso do Sul no ano de 1992: a Banda Lilás. Nesta longa estrada da arte, seus integrantes granjearam o reconhecimento do público e dos promoters para, principalmente, animar eventos populares, como carnaval, festivais, competições e aniversários de cidades. Músicos e dançarinos de nível internacional, com caprichadas coreografias e repertório variadíssimo, a Banda Lilás não sai de moda. Além de consagrada como uma das maiores bandas do estado. Com versatilidade musical, um corpo de Balett com coreografias marcantes, um riquíssimo figurino.

Inclusive, a consagração da Banda Lilás pela crítica e caracterização da inexigibilidade, já foi anteriormente sancionada pelo TCE-MS, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato nº 23/2014 e a execução da nota de empenho nº 2024/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a **empresa Banda Lilas Promoções e Publicidade Ltda**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de show artístico, para a realização do Carnaval2014, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, deste Município de Chapadão do Sul. A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e que os mesmos encontram-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-15846/2014 -folhas 66/68).O duto representante do Ministério



Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 6838/2016 (folha 69), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e execução financeira na nota de empenho em apreço (1^a 2^a e 3^a fases). É o relatório. Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente; que a inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o estabelecido na Lei 8.666/93 e alterações, e que anota de empenho 2024/2014 foi regularmente extraída em favor da empresa banda lila promoções e publicidade Ltda, nos termos da legislação vigente. Quanto ao Contrato nº 23/2014, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente. Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS35/11, comprovados integralmente no valor R\$ 69.800,00, conforme ilustração abaixo: Nota de empenho R\$ 69.800,00Despesa liquidada R\$ 69.800,00Pagamento efetuado R\$ 69.800,00Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3^a Inspectoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea a e II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 DECIDO:I pela REGULARIDADE do procedimento Licitatório Inexigibilidade De Licitação, celebrado entre a Prefeitura



Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Banda Lilas Promoções e Publicidade Ltda, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;II pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 23/2014;III pela REGULARIDADE da execução financeira, nota de empenho nº 2024/2014;IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.Campo Grande/MS, 17 de maio de 2016.Jerson Domingos Conselheiro Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 29612014 MS 1.483.796, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1343, de 09/06/2016)

Como se denota dos documentos até aqui encartados, a contratação se dará com a empresa K. R. PROMOÇÕES E PUBLICIDADES ME, CNPJ nº 02.153.141/0001-70, cujo nome fantasia e artístico é "Banda Lilás", em que a representante legal é a Kelly Ramos Ferreira Paiva, RG. 769.085 SSP/MS, CPF. 607.941.431-72.

Ou seja, a contratação se dará diretamente com a "Banda Lilás", pelo processo de inexigibilidade de licitação, com base no II do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Assim, diante dos fatos acima narrados, a presente contratação não poderia ser realizada de outra forma, se não, através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundada no II do art. 74 da Lei 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Levando-se em consideração as soluções disponíveis no mercado, aquela que mais se apresentou viável no presente estudo é a realização de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundada, no inciso II, do art. 74, da Lei 14.133/2021, para a Contratação de shows da "BANDA



LILÁS" para a programação do RÉVEILLON 2024, em atendimento a Secretaria de Educação (Departamento de Cultura) do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, com a empresa K. R. PROMOÇÕES E PUBLICIDADES ME, CNPJ nº 02.153.141/0001-70, visando formalização de contrato administrativo.

O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua assinatura, considerando tratar-se de contrato por escopo pré-definido, nos termos do art. 111 da Lei 14.133/2021.²

A contratação, se aprovada de ser realizada nos termos propostos neste Estudo Técnico Preliminar, deverá se aperfeiçoar atendendo-se os requisitos expressos no tópico 2 do presente expediente e nos moldes do Termo de Referência.

Para o devido controle e certificação de adequação dos serviços entregues pela contratada, a Administração deverá designar gestor e fiscal do contrato.

No mais, a solução administrativa ora estudada é capaz de se justificar tecnicamente, por tudo que já fora exposto nos tópicos anteriores.

4.1. Manutenção e à assistência técnica:

Não se aplica ao presente caso.

4.2. Habilitação:

Os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira serão conforme o disposto na Lei 14.133/2021, art. 65 e seguintes.

5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação é necessária e importante para estabelecer previamente as balizas de preços razoáveis no mercado, tornando possível o conhecimento pelo órgão público se a contratação se mostra viável economicamente ou não.

² Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.



Para se estimar o valor das contratações pretendidas pelas instituições públicas, o Ministério da Economia tem ano após ano editado atos normativos que têm servido como verdadeiro embasamento para órgãos públicos das mais diversas esferas, eis que tais normas constituem "boas práticas administrativas" a serem aplicadas no segmento público.

Atualmente, a normativa responsável por fornecer subsídios em âmbito federal é a **Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 07 de julho de 2021**, que preconiza em seu art. 5º e 7º sobre os parâmetros que devam ser aplicados pela Administração Pública para que haja o conhecimento do valor estimado do objeto no mercado.

Vejamos o que ensinam os dispositivos ora mencionados:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de



antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

*Art. 7º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

A normativa ora transcrita, a bem da verdade, consolida o posicionamento jurisprudencial encabeçado pelos tribunais de contas pátrios de que os órgãos precisam buscar em seus processos de contratação a formação da cesta de preços aceitáveis.

No presente caso, utilizou-se como parâmetro para identificar os preços de mercado contratações de Show em outros órgãos nos últimos 12 meses, ao que, se chegou ao seguinte resultado:

ÓRGÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
MUNICÍPIO DE JARDIM -MS Nota Fiscal; 304	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL

**RIBAS DO RIO
PARDO**FLS. 089PROC. 144/24RUB. Q

Objeto: Contratação da empresa K. R. Promoções e Publicidades LTDA para a realização de Show artístico realizado pela Banda Lilás Show, no evento referente as Festividades do Réveillon 2023, realizada no dia 31 de dezembro de 2023, em Jardim-MS com duração de três horas. 05/01/2024		
PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE Nota Fiscal: 305 Objeto: Realização de show musical da "BANDA LILÁS" by KR nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2024, no evento "NOIAQUE FOLIA 2024" que será realizado na praça central no município de Nioaque/MS com duração de 03:00h (três horas), durante o evento "NOIAQUE FOLIA 2024". 07/02/2024	R\$ 35.000,00	R\$ 70.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO Nota Fiscal: 306 Objeto: Contratação da Banda Musical Lilás para apresentação do show Musical a ser realizado na praça de eventos Arandú, conforme cláusula segunda do contrato administrativo nº 03/2024 e	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00



inexigibilidade nº 02/2024 com duração de três horas, no dia 10 de fevereiro de 2024.		
08/02/2024		

Observa-se que o valor total proposto para a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo (MS) foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) que se encontra dentro do valor médio de mercado das apresentações do grupo, além de corresponder ao valor que a Prefeitura poderá dispensar de seus cofres públicos para os shows da programação do RÉVEILLON 2024.

Não obstante, o valor acima previsto ainda considera tratar-se de um evento a ser realizado em uma data extremamente disputada, que é o réveillon.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A Lei 14.133/2021, define, na alínea "b", do inciso V, art. 40 que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Assim, a Lei de Licitações determina que, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a licitação deverá ser julgada por itens.



No mesmo sentido, a jurisprudência tem entendido, nos termos do enunciado de Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União³.

A solução encontrada através deste Estudo Técnico Preliminar já está desenvolvida mediante a regra geral prevista no diploma legal aplicável, que é, a do parcelamento das aquisições de forma a prestigiar a competitividade entre licitantes que possam atender, de maneira parcial, o interesse público identificado.

7. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Até o momento, não existem contratações correlatas ou interdependentes que necessitem ser citadas no âmbito do presente Estudo Técnico Preliminar.

8. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

A contratação pretendida está alinhada ao Planejamento Anual de 2024, onde estão definidas as ações estratégicas ao alcance dos objetivos institucionais, primado pela eficácia, eficiência efetividade dos respectivos projetos e processos.

Não obstante, encontra-se alinhada à LOA, LDO e PPA referente ao exercício de 2024

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

³ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



A presente contratação, sinteticamente, poderá trazer resultados ao município de Ribas do Rio Pardo (MS) nos seguintes quesitos:

- a) Promover alegria, entretenimento, criar a atmosfera certa de celebração e festividade, essencial para marcar o final do ano para a população em geral;
- b) Contribuir para a educação cultural, bem como, incentivar a cultura, reforçar as tradições culturais ou musicais;
- c) Atrair turistas e movimentar a economia local.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Não haverá necessidade de adequação do ambiente do órgão, para fiscalização e gestão do contrato, eis que a Administração designará servidor capacitado para o acompanhamento das ações necessárias durante toda a vigência do instrumento contratual.

A gestão e a fiscalização sobre as aquisições se farão nos termos do art. 117, da Lei Federal n. 14.133/21⁴ e do Decreto Municipal 046/2023, e correrá por meio de servidor especificamente designado para tanto.

Não há necessidade de se capacitar previamente os agentes públicos que ficarão responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, visto que há servidores já capacitados para assumir tais funções.

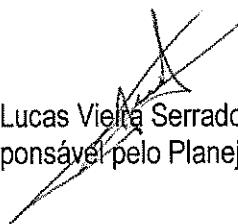
11. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

⁴ Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assistí-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.



Ante os elementos coligidos no presente Estudo Técnico Preliminar, considerando que o mecanismo estudado poderá contribuir, de fato, para o desenvolvimento de Ribas do Rio Pardo (MS), atendendo-se o interesse público em grande proporção, bem assim levando-se em conta que o valor estimado se assevera proporcional aos benefícios que, em curto e longo prazo, a contratação poderá oferecer, reputamos que a contratação se **mostra viável e recomendada a se suceder nos termos minimamente enfrentados neste expediente.**

Ribas do Rio Pardo, 14 de novembro de 2024.


Lucas Vieira Serrado Borges
Servidor Responsável pelo Planejamento em Compras


Larissa Pereira da Silva
Servidor Responsável pelo Planejamento em Compras


Andréia da Silva
Servidor Responsável pelo Planejamento em Compras

Autorizado por:


NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação